



## PROCESSO Nº TST-Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024

Embargante: **METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.**  
Advogada: Dra. Stella Osternack Malucelli Straiotto  
Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto  
Embargado: **JEMERSON DE JESUS VIEIRA MAIA**  
Advogada: Dra. Regina Aparecida Gosmann Silva  
Advogado: Dr. Jefferson Silva  
Advogado: Dr. Bruna Caroline Serrato

GMMHM/tp/yar

### DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos à SDI-1 interposto pela parte reclamada em face de acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do qual não foi conhecido o recurso de revista por ela interposto.

Eis o teor da ementa do citado julgamento:

"RECURSO DE REVISTA - RECLAMAÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - VALOR DA CAUSA - INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS POR MERA ESTIMATIVA - POSSIBILIDADE - INDEVIDA A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL 1. O art. 840, § 1º, da CLT, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, dispõe que o pedido em causa deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor. 2. Com efeito, dada a dificuldade de quantificação prévia dos pedidos pelas partes e os numerosos temas com efeitos monetários correlacionados, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os valores indicados pela parte na petição inicial não vinculam o magistrado, que poderá fixar os devidos valores na liquidação de sentença. 3. Diante disso, não se há de falar em limitação da condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos contidos na inicial. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-555-36.2021.5.09.0024, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/06/2023).

Aduz a parte demandada que "A decisão embargada emprestou interpretação flexível à norma contida no § 1º do art. 840 da CLT (procedimento ordinário), no sentido de se permitir ao autor, por estimativa, atribuir valores razoáveis a cada um dos pedidos, aos quais a condenação não fica vinculada" (fl. 851).

Alega que o acórdão embargado diverge de decisão oriunda da 3ª Turma desta Corte, que entende descabida a condenação por quantia superior à



**PROCESSO Nº TST-Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024**

demandada.

Transcreve um aresto para demonstrar divergência jurisprudencial.

É o relatório.

**Decido.**

**Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade** do recurso, prossigo no exame dos pressupostos intrínsecos dos embargos à SDI-1.

Da leitura do recurso interposto, observo que a parte embargante logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica (Súmulas 337 e 296, I, do TST), hábil a autorizar o processamento do apelo de embargos, por meio do aresto colacionado à fl. 856, oriundo da 3ª Turma desta Corte, de seguinte teor:

"ACÓRDÃO NO RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE . AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. O requisito de admissibilidade do artigo 896-A, §1º, I, da CLT é destinado à proteção da atividade produtiva, não devendo ser aplicado isoladamente em favor de trabalhador. Precedente unânime da 3ª Turma, de minha relatoria. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES EXPRESSAMENTE DISCRIMINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA OU JURÍDICA. O Tribunal Regional defendeu a tese de que a condenação deve ficar restrita aos valores expressamente indicados na exordial, sob pena de violação dos artigos 141 e 492 do CPC. O recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza social previstos no artigo 896-A, §1º, III, da CLT, uma vez que não se refere a direito assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7º da CF. Por outro lado, não há transcendência política ou jurídica nos termos do artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, tendo em vista que não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF. Aliás, longe de divergir, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, notadamente a da 3ª Turma, de que os valores discriminados na petição inicial restringem o montante devido ao trabalhador às respectivas importâncias, inclusive nas demandas submetidas ao rito ordinário. Precedentes . Não se enquadrando o recurso de revista em nenhuma das hipóteses de transcendência previstas no artigo 896-A da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento, restando ao agravante observar a parte final dos artigos 896-A, §4º, da CLT e 247, §4º, do RITST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência (...)" (AIRR-790-45.2018.5.10.0811, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/02/2021).



**PROCESSO Nº TST-Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024**

Dessa forma, entendo que o dissenso de teses foi satisfatoriamente demonstrado pela parte recorrente, nos termos do art. 894, II, da CLT, razão pela qual merece trânsito o recurso de embargos à SDI-1 interposto.

Portanto, com fundamento nas razões expostas e nos arts. 93, VIII e 260 do RITST, **DOU SEGUIMENTO** aos embargos à SDI-1.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**

**Ministra Presidente da Segunda Turma**